



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375740-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante VIVIANE REIS PEREIRA, é agravado CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:28.765

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2375740-17.2024.8.26.0000

AGRAVANTE:VIVIANE REIS PEREIRA

AGRAVADO: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA

COMARCA:CARAPICUÍBA

JUÍZA “A QUO”: ROSSANA LUIZA MAZZONI DE FARIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c.c. pedido liminar e Indenização por danos morais.Atraso na entrega do Diploma. Insurgência contra a Decisão que indeferiu a tutela de urgência.Inconformismo da Autora.Pugna que para que seja concedida liminar, determinando-se que a Agravada realize a entrega do Diploma imediatamente. Impossibilidade. Necessário o aguardo do contraditório.Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 83,que nos Autos da Ação de Obrigação de Fazer c.c. pedido de liminar e Indenização por danos morais, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela Requerente, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Inconformada, alegaa Autora(fl. 01/), em síntese, queforam apresentados os documentos necessários, comprovando que está aprovada,porém foi impedida de colar grau, não havendo justificativa plausível para a demora na emissão do Diploma por parte da Instituição de Ensino.

Ressalta queo diploma é indispensável para que consigacomprovar e, assim, exercer plenamente sua profissão de enfermeira ereceber sua grande e sonhada promoção, e até mesmo buscar outrostrabalhos melhores do que atualmente está exercendo.

Pugnaseja concedidaliminar, determinando-se que a Agravada

promova a entrega do Diploma, no prazo de três dias úteis, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao dia.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão agravada, a fim de que seja deferida a antecipação da tutela, determinando a entrega do seu Certificado de Conclusão de Curso de Enfermagem.

Agravo tempestivo, processado, sem apresentação de contraminuta (fls.101).

É o breve Relatório.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. pedido liminar e Indenização por danos morais, movida por “Viviane Reis Pereira” contra “Centro Educacional Nossa Cidade Ltda”, objetivando a condenação da Requerida na obrigação de fazer de entregar o seu diploma de curso e o COREN referente à graduação superior de enfermagem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 por dia de inadimplência; ao pagamento de indenização à título de danos morais pelos transtornos, em quantia não inferior a R\$30.000,00 (trinta mil reais), bem como, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em seu patamar máximo.

Pois bem

A tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

No entanto, não há elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como não está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo a autorizarem a concessão da tutela de urgência.

Insurge-se a Agravante contra a decisão agravada onde o Juiz *a quo* indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

Pugna, seja concedida a liminar, determinando-se que a Agravada realize a entrega do Diploma imediatamente, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao dia.

Porém, compulsando as alegações da Recorrente, não se extrai, “prima facie”, fundamentações suficientes a justificarem o atraso na cobrança da entrega do Diploma.

Até porque, em sede de análise perfunctória, não se identificou qualquer elemento a demonstrar qualquer descumprimento contratual por Parte das Rés, o que determina o melhor exame do presente diante da formação do contraditório.

Ademais, neste caso, o Juízo *a quo*, apenas deixou para apreciar o pedido em momento oportuno.

Desta forma, ante a tutela de urgência sem que haja a citação do Requerido e sem documentos a apoiarem tal fundamentação, não há lastro suficiente para a concessão pretendida, necessário o aguardo do contraditório.

Sendo assim, de rigor a manutenção da r. Decisão agravada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se na totalidade, a r. Decisão proferida.

PENNA MACHADO
Relatora